



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 14485.001493/2007-99  
**Recurso n°** 155.466 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA**

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, recalcular a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, conforme o voto da relatora.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente   


  
ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05) a empresa deixou de incluir na GFIP da competência 12/2003 os valores relativos ao décimo terceiro salário. O valor da multa correspondeu a 100% da contribuição não declarada (valor devido à Previdência Social e contribuição descontada dos segurados).

A autuada apresentou defesa (fls. 23/29) onde alega que a imputação não deve prevalecer uma vez que consta a informação integral, fato que mostra não ter havido qualquer intenção de sonegação.

No mais questiona acréscimos legais que seriam impróprios e abusivos.

Pela Decisão-Notificação nº 21.404.4/0686/2005 (fls. 50/53), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 60/67) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A alegação da recorrente de que não teria havido intenção de sonegar não pode favorecê-la para fins de desconstituição da presente autuação.

O descumprimento de obrigações acessórias está sujeito às penalidades previstas na lei, independente da intenção do sujeito passivo.

Quanto ao inconformismo da recorrente quanto à aplicação da multa em cada competência em que se verificou a omissão, vale dizer que está equivocado o entendimento da recorrente no sentido de que a lei não autoriza a aplicação da multa para cada vez que ocorre a infração.

A autuação se deu com base no inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 que dispõe o seguinte:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

O Regulamento da Previdência Social também prevê o seguinte em seu art. 225, inciso IV:

*Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

Quanto à aplicação da multa, temos o seguinte:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas (...)*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras*

A redação acima foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, segundo o qual o cálculo da multa para os casos de campos omissos, inexatos ou incompletos que alterem o valor da contribuição devida passou a ser tal valor e não o valor previsto no inciso III do mesmo artigo.

Embora a recorrente tenha omitido os valores relativos ao décimo terceiro salário nos exercícios de 2002 e 2003, o cálculo da multa para o exercício de 2002, revelou-se mais favorável ao contribuinte se efetuado de acordo com o inciso III do art. 284 do Decreto nº 3.048/1999, cuja multa correspondente foi aplicada por meio do AI nº 35.808.220-0.

Quanto ao exercício de 2003, em razão da nova redação dada ao inciso II do art. 284 do Decreto nº 3.048/1999 foi lavrada a infração com o cálculo da multa conforme determina a redação alterada.

Assim, agiu corretamente a auditoria fiscal.

No mais, a recorrente argumenta contra acréscimos legais, no caso, juros, multa e correção monetária. Tal argumentação revela-se impertinente ao caso, uma vez que não se trata de aplicação de acréscimos legais pelo recolhimento em atraso de contribuições, mas a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que a multa seja calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 14485.001493.2007-99

Recurso nº: 155.466

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.488.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional